



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019

INTERESSADO: PERSONNALITÉ TERCEIRIZAÇÕES LTDA
PROCESSO: 719/2019
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 053/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **PERSONNALITÉ TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR HORAS (HORÍMETRO) COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E TRATOR ACOPLADO COM GRADE ARADORA/ROÇADEIRA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital, na Seção XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, mais precisamente nas alíneas “b, b.1, b.2, c” traz algumas exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão esclarece de forma breve



que, referente aos documentos solicitados quando do momento da licitação estes são imprescindíveis para a participação no certame, bem como para evitar que aventureiros possam ingressar e prejudicar o bom andamento do mesmo.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, bem como ao princípio da supremacia do interesse da administração pública, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

Portanto, o atendimento ao estabelecido no Edital demonstrará uma situação de segurança da licitante para o Órgão Público, neste caso a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Destarte, não prosperam os argumentos do questionamento de que a exigência de apresentação de tais documentos é ilegal e só visa a “restringir a competitividade no certame”.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 053/2019, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br



– EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 30 de maio de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

